



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.002860/95-71
Recurso nº : 11.852
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : AVELINO FIORINI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.137

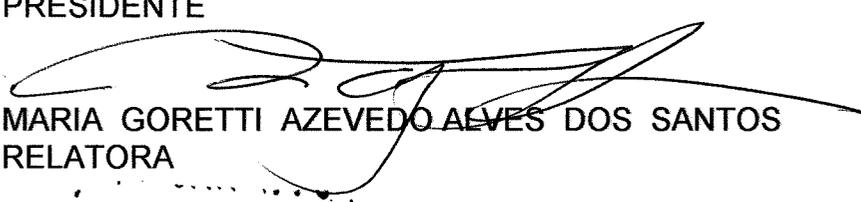
MATÉRIA PRECLUSA – Questão não trazida a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVELINO FIORINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002860/95-71

Acórdão nº. : 102-43.137

Recurso nº. : 11.852

Recorrente : AVELINO FIORINI

RELATÓRIO

O contribuinte AVELINO FIORINI, inscrito no CPF/MF sob o número 004.745.849-68, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 809 – Pinhalzinho – SC, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado da DRJ de Florianópolis – SC, apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 154/156, junto com documentos.

A exigência fiscal teve origem, com a notificação de lançamento de fls. 01 – agravamento da exigência – onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 126.038,23 Ufir's, a título de imposto de renda pessoa física, multa de ofício e demais encargos legais, totalizando 280.245,24 Ufir's, relativo ao exercício de 1994, ano-base 1993, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Do lançamento consta, como enquadramento legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetária), os seguintes dispositivos: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992 inciso I, 993, 995, 996, 997 e 999, Lei 8.981/95, artigo 84, parágrafo 5º .

A decisão do agravamento está acostada às fls. 03/08.

Documentos que instruem o agravamento de fls. 10 a fls. 136.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.002860/95-71

Acórdão nº : 102-43.137

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o contribuinte apresenta a peça impugnatória de fls. 141/142, onde expõe, como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- a notificação foi feita sem amparo fático e legal;
- que não foi dado ao contribuinte pela notificação de fls. 01, direito de defesa, caracterizando cerceamento; e,
- a notificação não demonstra os valor do crédito tributário em cobrança.

No julgamento, a autoridade de 1ª Instância mantém o lançamento integralmente, baseando-se em resumo, nos seguintes fundamentos:

- quanto ao aspecto formal do lançamento, consubstanciado pela notificação de fls. 01, verificam-se todos os requisitos legais previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72;
- o suporte legal, que o impugnante alega não possuir a notificação, está explicitado no enquadramento legal – fls. 02, onde estão citados os dispositivos infringidos;
- quanto ao suporte fático, a notificação se reporta à decisão da DRJ, constante do processo 13982.000140/95-94, cuja cópia encontra-se em anexo;
- na referida decisão estão descritos os fatos e demonstrados os cálculos que propiciaram o agravamento da exigência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002860/95-71
Acórdão nº. : 102-43.137

- que dentro do prazo para a impugnação é facultado, ao sujeito passivo, vista do processo, no órgão preparador, tendo por objetivo possibilitar-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa;

- foi assegurado ao contribuinte o direito de defesa, esclarecimentos e apresentação de documentos durante o prazo de 30 dias após ter sido cientificado da notificação; e

- não tendo sido trazido aos autos, no prazo regulamentar, novos elementos ou provas, que pudessem descaracterizar o lançamento efetuado, deve-se mantê-lo.

Regularmente cientificado da decisão às 153, o recorrente interpõe em 19/12/96, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo sejam analisados novos documentos e novos fatos, requerendo ao final, seja o lançamento julgado improcedente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.002860/95-71
Acórdão nº. : 102-43.137

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem examinadas.

Os fatos trazidos pelo contribuinte em grau de recurso não foram objeto de análise na fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa.

A decisão de 1ª instância aborda somente a questão da nulidade da notificação de lançamento e do cerceamento de defesa, uma vez que na peça de defesa, foram somente estes os pontos argüidos pelo impugnante, não entrando o mesmo nas questões de mérito.

Em grau de recurso, o recorrente traz uma série de fatos novos, junto com documentos.

Como salientado na ementa do acórdão – matéria demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, isto é, matéria que não pode ser objeto de análise pela autoridade revisora, matéria da qual não se pode tomar conhecimento, pois deveriam ter sido objeto de análise pela autoridade “a quo”.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS